



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 2019040327
Requerente – Diretoria de Segurança Institucional

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa SHANALLY SERVIÇO DE VIGILANCIA EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2019.

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **SHANALLY SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EIRELI**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.222.175/0001-18, estabelecida na Rua Osvaldo Cruz, nº 267, Centenário, Campina Grande-PB. CEP: 58.107-720, através de seu representante legal José Everaldo Araújo, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** doravante chamada de recorrida, vencedora do lote 01, cujo objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 02/08/2019, às 11:40hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente que a empresa não cumpriu todas as exigências do edital, pelos itens (motivos) abaixo:

(A) – DA COTAÇÃO DE PREÇOS - PREÇO INEXEQUÍVEL - DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE -

Alega a recorrente que a empresa FORÇA ALERTA elaborou planilha de cálculos cotando valores manifestamente irrisórios e que não condizem com a realidade de mercado, como fez ao cotar na planilha de equipamentos estando os valores em desacordo o segundo complemento ao Termo de Referência do edital.

Por fim, afirma que fica evidente a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, o que coloca em risco a execução o contrato e o próprio órgão que deverá ter segurança na contratação almejada distanciando qualquer risco. Registrou ainda, não se tratar de liberalidade empresarial na formação de preços, mas sim, um desvirtuamento revelando jogo de planilha que não reflete a realidade de mercado. Estando a proposta formada de cotações inexecuíveis, totalmente fora da realidade mercadológica, a recorrida vai de encontro ao princípio da isonomia, consagrado no art. 3º da Lei 8.666/93, que deve ser observado em todo certame licitatório.

É a breve síntese desse tópico.

(B) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.

A recorrente alegou que a empresa recorrida descumpriu a Cláusula Vigésima quinta da citada convenção, a qual condiciona a validade da jornada à existência de Acordo Coletivo de Trabalho, com a aceitação e chancela dos sindicatos laborais e patronais. A recorrente juntou documento expedido pelo SINDESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Paraíba que informa que a empresa recorrida não possui acordo coletivo para a jornada de 12 X 36.

Por fim, informa que a recorrida vem descumprindo a convenção coletiva, o que pode gerar sérios problemas para o TJPB e aos seus empregados.

(C) – DO DIA DO VIGILANTE

Alega a recorrente que o valor do “dia do vigilante” submódulo 2.3 letra “E” foi cotado de forma errada no valor de R\$ 3,82 em desconformidade com o caderno técnico do ministério o planejamento,

desenvolvimento e gestão - SEGES - MP - Caderno Técnico - Vigilância – Paraíba, ou seja, abaixo do valor do custo mensal de R\$ 4,37.

Alegou ainda, que a referida planilha foi objeto de diligência tendo sido mantido o erro, se revelando preço manifestamente inexecutável.

É a breve síntese sobre esse tópico.

(D) - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Alega a recorrente que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93 e que a recorrente observou todos os requisitos do Edital, o que não ocorreu no caso da Recorrida, que cotou os valores dos insumos em total desacordo com o edital e do mercado.

Por fim, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que classificou a Recorrida, visto que para tal ato observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo, pois ser habilitada/classificada a Recorrente, e conseqüentemente **declarada vencedora.**

É a breve síntese sobre esse tópico.

IV – Das contrarrazões

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

V– Das alegações da recorrida

Em caráter preliminar alegou ausência de motivação por parte da recorrente e solicita a **REJEIÇÃO DO RECURSO.**

(A) – DA COTAÇÃO DE PREÇOS - PREÇO INEXEQUÍVEL - DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE -

Alega a recorrida, refutando as alegações da recorrente, que se trata de prerrogativa da empresa a renúncia total ou parcial de seus materiais e instalações, aquelas, portanto, reservadas ao próprio licitante, por exemplo: materiais, equipamentos e insumos.

E citou como fundamento legal o art. 44, § 3, da Lei 8.666/93, abaixo :

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Esclarece a recorrida, que a norma prevê de forma textual a possibilidade da licitante renunciar valores que se refiram a parcela de materiais e instalações. Assim sendo, a arma de fogo, cinto com coldre, rádio transceptor, lanterna, Livro de Ocorrência, colete balístico e calça, são exemplos de materiais que serão utilizados na execução dos serviços, motivo pelo qual é permitida que a recorrida dela renuncie, de maneira total ou parcial.

A recorrida informou ainda, possuir em estoque os materiais supracitados. Ainda sim, anexou Nota fiscal de compras de alguns materiais utilizados na execução dos serviços.

(B) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT’S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.

Alega a recorrida que a empresa recorrente, sem razao desenvolve uma tese de que a recorrida não poderia ter participado do certame, sob a justificativa de não possuir acordo coletivo de trabalho que se adote jornada 12 x 36, dando a entender que o acordo coletivo de trabalho para adoção da jornada de trabalho do tipo 12 x 36 constituiria requisito de participação e, por isto, as licitantes deveriam apresentar logo após ser classificada em primeiro lugar.

Alega ainda três pontos que não deve prosperar as alegações da recorrente:

1º Ponto :

Tendo em vista que tal documento não está previsto em nenhum requisito dos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, cujo são considerados rol exaustivos.

2º Ponto:

Em razão de que, conforme art. 59-A, da CLT, a jornada de trabalho 12 x 36 pode ser instituída mediante acordo escrito individual com o empregado, sendo, portanto, desnecessária a intermediação do Sindicato.

3º Ponto:

E porque o edital não trouxe nenhuma cláusula que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação. De tal modo, qualquer exigência neste sentido está inteiramente preclusa, ante a ausência de impugnação específica no momento adequado.

Alega também, que se a recorrente entendia que o referido acordo coletivo constituía documento elementar de participação, dever-se-ia ter impugnado o edital, alertando a Comissão Permanente de Licitação que esta teria deixado de exigir o referido documento, que assim não fez.

Informa ainda, que o próprio edital do Pregão em epígrafe tratou de enumerar as situações taxativas de impedimento de participar do certame do item 3.1 à 3.39 do edital, alegou ainda que não se inclui em nenhuma das situações acima.

Ainda nesse ponto, esclarece que:

*“O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, **FATO QUE OFUSCARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.***

“O acordo coletivo de trabalho, exigido pela recorrente, impõe uma série de despesas que devem ser sustentadas pela participante, quais sejam: a) honorários com advogado, b) custos com deslocamento e alimentação para deliberações na sede do Sindicato em João Pessoa, dentre outros. “

Outrossim, a recorrida citou a Súmula nº 272/2012, conforme texto abaixo:

*“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”. Assim, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas, oportunidades de participação em **estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o **caráter competitivo desta licitação**.*

Bem como alega que exigência da natureza dessas cláusulas como requisito de participação do certame, é conduta vedada no § 1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo.***

inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Por fim, alega não houve nenhuma irregularidade na apresentação da proposta da ora recorrida, eis que atendeu inteiramente as normas previstas no presente instrumento convocatório, bem como na lei 8666/93, de modo que o recurso da recorrente revela apenas sua insatisfação com o resultado do certame e o eterno lamento de não ter ofertado melhor proposta aos cofres deste Órgão.

(C) – DO DIA DO VIGILANTE

Alega a recorrida que no subitem 6.3 do edital mencionado pela recorrente trata de PISO SALARIAL, não há nenhuma menção ao dia do vigilante, conforme abaixo:

“6.3. O licitante deverá apresentar sua proposta obedecendo ao piso salarial fixado na convenção coletiva da categoria no Estado da Paraíba, bem como de acordo com a legislação trabalhista, em vigor”;

Alegou ainda que a recorrente tenta confundir a CPL do Tribunal, visto que apresenta fundamento diferente daquele extraído da norma, até mesmo porque o cálculo do dia do vigilante é feito de forma diferenciada, haja vista que este custo ocorre apenas uma vez ao ano.

A recorrida esclareceu que o cálculo é feito tomando como parâmetro: VALOR DA HORA X 12 (DOZE) / VIGILANTE QUE ESTIVER NO POSTO (média) => CUJO VALOR É LANÇADO À FRAÇÃO DE 12 (MESES) NA PROPOSTA MENSAL.

Outrossim, informou que o custo do dia do vigilante poderia, inclusive, ser transferido de forma total ou parcial para as despesas operacionais e administrativas, visto que este dia de trabalho eventualmente poderia ser exercido pelos funcionários do quadro horistas da recorrida, cujo não importaria nenhuma despesa adicional à administração pública do TJPB, tal situação tem respaldo na própria cláusula convencional permite a concessão de folgas no dia reservado ao vigilante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. De tal modo, na prática, o seu pagamento somente será feito caso a empregadora não conceda folga no prazo estabelecido pela convenção coletiva, veja-se:

Por fim, lembrou que eventuais erros no preenchimento de planilha NÃO constitui motivo para desclassificação da participante, mas não obstante a tudo isso, caso assim o TJ/PB não entenda, considerando que erro no preenchimento de planilha não constitui motivo para desclassificação, requer a concessão de

prazo para ajuste da planilha de preço e formação de custos, já que a participante reafirma o compromisso de ajustá-la sem majoração de preço.

É a breve síntese sobre esse tópico.

VI- Da análise

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 009/2019 foi marcado para o dia 18/07/2019, e que compareceram 13 empresas especificamente para o lote 01. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, todavia foi desclassificada pelo descumprimento do item 4.5.1 do Edital por encaminhar algumas documentações fora do prazo e outra em arquivo com armazenamento em google drive – (modificáveis), incorrendo na ausência de documentos fiscais, de falência e declarações, bem como descumprimento da alínea "b.4" e "b.5" do item 6.1.2.1 do Edital (patrimônio líquido abaixo de 10% do valor contratado para os dois lotes, e capital circulante líquido abaixo de 16.66% dos valores estimados de cada lote.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa FORÇA ALERTA, classificada em 2º lugar, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 4.5.1 do Edital. Após exaustiva análise, este Pregoeiro solicitou diligências e ajustes na proposta. Atendida as diligências, encaminhou à Diretoria de Segurança Institucional, setor este demandante do objeto, que após realizar outras diligências junto à Polícia Federal e Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba (a fim de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados pela recorrida) emitiu parecer favorável à habilitação técnica da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável da Diretoria de Segurança Institucional, através da Assessoria de Segurança, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou a recorrida vencedora do lote 01 no valor mensal de R\$ 195.765,12

No dia 02/08/2019, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 08/08/2019 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 12/08/2019 a recorrida apresentou as contrarrazões.

Diante do exposto, faço a análise ponto a ponto dos itens questionados:

Em relação a alegação preliminar da recorrida referente a ausência de motivação por parte da recorrente solicitando a REJEIÇÃO DO RECURSO, nego provimento por entender que o campo no sistema do banco do Brasil é restrito, bem como a planilha é parte do todo da documentação da proposta, bem como a CCT

também foi item específico alvo de motivação portanto a recorrida especificou qual das documentações a empresa teria supostamente errado.

(A) – DA COTAÇÃO DE PREÇOS - PREÇO INEXEQUÍVEL - DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE -

Há de se considerar nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública é vedada a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se a custos variáveis, bem como que a renúncia total ou parcial de seus materiais e instalações, trata-se de prerrogativa da empresa, portanto reservadas ao próprio licitante, conforme fundamento legal o art. 44, § 3, da Lei 8.666/93, abaixo:

“Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º-Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante. para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Esclareço que as planilhas de custo elaboradas pelo TJ-PB eram apenas exemplificativas, cabendo as empresas elaborar suas planilhas por sua conta e risco, conforme observação de nº 7 no final de cada planilha de custo, conforme redação abaixo:

(7) Informa-se que esta planilha é apenas exemplificativa, sendo assim, cada empresa proponente deverá, por sua conta e risco, elaborar a planilha de custos e formação de preços a ser apresentada no procedimento licitatório.

Portanto, afasta-se a alegação da recorrente de que a recorrida não atendeu aos valores mínimos de insumos (materiais e equipamentos) constantes no edital, tendo em vista que esses valores eram estimativos e não mínimos a serem obedecidos, na realidade o que não podia era o licitante ultrapassar o valor total estimado no edital, outrossim a empresa vencedora prestou esclarecimentos de possuir em estoque alguns materiais (insumos) para a execução do serviço.

Analisando as propostas classificadas no sistema eletrônico do Banco do Brasil, verifica-se que a proposta da empresa vencedora está compatível com mercado por está dentro da margem das três primeiras colocadas do lote 01.

Portanto, em relação ao item questionado acima, entendo que a empresa recorrida realizou os ajustes necessários na planilha de materiais/equipamentos, na época das diligências, bem como esclareceu nas contrarrazões a condição de exequibilidade da proposta.

Diante do exposto, Julgo improcedente o Recurso no presente tópico.

(B) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.

Em relação ao item questionado, assiste razão a recorrida, tendo em vista que não consta no “rol” de habilitação do item 6.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019, ou seja, no item 6.1.2 do edital não consta nenhum item que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação.

Outrossim, orienta a Súmula nº 272/2012 TCU:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, do contrário poderia restringir o universo de competidores.

E de acordo com o recente Acórdão 712/2019 – TCU, citado pela recorrida, entendo, salvo melhor juízo, que o mesmo abre a possibilidade do acordo individual escrito para estabelecer a jornada de 12 x 36, ou seja, a convenção de trabalho não é a única via para estabelecer a jornada em comento. Veja o texto do referido Acórdão.

‘Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Veja ainda, o que diz o item 14.5 do Edital:

“As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”

Diante do exposto, nego provimento do recurso nesse quesito, por entender que no momento da habilitação não se fazia necessário a comprovação do acordo coletivo naquele momento, conforme orientação da Súmula nº 272/2012 TCU.

(C) DA REMUNERAÇÃO DO DIA DO VIGILANTE

Considerando que, Após as diligências efetuadas no momento da habilitação, a recorrida apresentou notas explicativas (memorial de cálculo) que demonstram a base de cálculo até chegar ao valor de R\$ 3,82, conforme recorte abaixo:

Considerando ainda, que a recorrida poderia até zerar o campo “dia do vigilante” na planilha de jornada 5 x 2, levando em consideração o dia 20 de junho de 2020 cairá em um sábado, preferiu cotar o item, para garantir o valor provisionado para este custeio.

Vale salientar que a convenção coletiva prevê que a remuneração só é devida, caso a empresa não realize a devida compensação em até 180 (cento e oitenta) dias, permitindo a possibilidade do custo do dia do vigilante ser transferido de forma total ou parcial para as despesas operacionais e administrativas, visto que este dia de trabalho eventualmente poderia ser exercido pelos funcionários do quadro horistas da recorrida, cujo não importaria nenhuma despesa adicional à administração pública do TJPB.

Pelos motivos acima mencionados, não há o que falar em inexecutabilidade da proposta ou descumprimento da Convenção Coletiva, tendo em vista os custos podem ser reduzidos de acordo com a estrutura e organização de cada empresa, e esse entendimento está de acordo com o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

“Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

Corroborando ainda, o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos”.

Esclareço que as planilhas de custo elaboradas pelo TJ-PB eram apenas exemplificativas, cabendo as empresas elaborar suas planilhas por sua conta e risco, conforme observação de nº 7 no final de cada planilha de custo, conforme redação abaixo:

(7) Informa-se que esta planilha é apenas exemplificativa, sendo assim, cada empresa proponente deverá, por sua conta e risco, elaborar a planilha de custos e formação de preços a ser apresentada no procedimento licitatório.

Vale esclarecer que não houve descumprimento da Portaria nº 213/2017 da Secretaria de Gestão, mencionada pela recorrente, pelo contrário, a mesma permite sim valores inferiores aos mínimos desde que comprovada a exequibilidade da proposta, veja o art. 6 da Portaria citada, abaixo:

“Os valores mínimos visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação...”(Grifo nosso)

Como a recorrida esclareceu e comprovou a exequibilidade e viabilidade da sua proposta / planilha quanto ao item questionado, tanto nas diligências na época solicitada, quanto nas contrarrazões, resta cristalino a comprovação da exequibilidade da proposta e o cumprimento das normas legais.

Diante do exposto, Julgo improcedente o Recurso no presente tópico.

(D) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vale salientar que todas as decisões e diligências realizadas na fase de habilitação teve por base o próprio edital, conforme item 14.3 do Edital abaixo:

“É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”;

Bem como o Acórdão 2302/2012-Decisão Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências(grifo nosso)”.

Cito ainda, o item 14.6 e 14.4 do Edital:

“Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais na proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes”;

“Quaisquer tributos, custos, despesas, diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos a qualquer título, devendo o objeto ser executado sem ônus adicionais para o Tribunal de Justiça de Paraíba”;

Outrossim, entendo que a recorrida esclareceu de forma clara e bem justificadas as diferenças dos itens questionados, bem como cumpriu as diligências solicitadas à época pelo Pregoeiro, não havendo descumprimento ao instrumento convocatório.

Em relação ao pedido da recorrente para que o Pregoeiro a declare vencedora, é sem lógica. A recorrente demonstra total desconhecimento das regras de licitação, pois como este Pregoeiro pode declarar vencedora a recorrente, se a mesma sequer foi convocada para apresentar sua proposta readequada e os documentos de habilitação? Como ousa dizer que atendeu a todos os requisitos do edital, se sua documentação não foi apresentada e muito menos objeto de análise? Caso este Pregoeiro atendesse ao pedido da recorrente, ai sim, agiria ao arpejo da Lei, pulando etapas, agindo de forma arbitrária e contrária as regras do Edital.

Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.

VII -Conclusão

Com base nos argumentos de fato e de direito, conclui-se que a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL atendeu as exigências do Edital, e que os princípios elencados no art. 3 da Lei 8.666/93 foram obedecidos no certame e em destaque **ao princípio da proposta mais vantajosa**. Diante do exposto, entendo, que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL vencedora do lote 01, foi acertada e não carece de reforma.

VIII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **SHANALLY SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EIRELI**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Nélson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro